



## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Ref.: Pregão Eletrônico nº. 003/2020

Proc. 294/2020

Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº. 003/2020, interposto pela sociedade empresária **NOBELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 12.648.292/0001-52, cujo objeto é aquisição de 01 (um) Veículo Zero Quilômetro para o Departamento de Administração, de acordo com as especificações constantes do Termo de Referência (ANEXO II), atendendo as demais condições estabelecidas neste edital.

### 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O pedido foi feito tempestivamente interposto, motivo pelo qual foi conhecido e passaremos a julgar o mérito.

### 2. DOS FATOS:

O Impugnante, ao analisar o referido Edital, pleiteia pela exclusão do item 2.1.1 do Edital, isso porque tal exigência limitará o número de participantes interessados, alegando ofensa a livre concorrência e eventual direcionamento, e ainda sendo vedado sua inclusão por diversos apontamentos realizado pelo egrégio Tribunal de Contas, à saber:

“2.1.1. Oportuno esclarecer, que conforme Termo de Referência, o veículo automotor novo, a que alude o item 01 do referido documento, é aquele ofertado diretamente pelo próprio fabricante por concessionária autorizada deste, conforme legislação pertinente, em especial Lei nº. 6.729/1979, bem como o anexo da Deliberação Contran nº 64/2008.”



Diante do exposto, o Impugnante requer seja revogado o subitem 2.1.1 constante no edital, bem como seja novamente publicado com nova data para realização do certame, como medida de justiça e observância às regras e princípios Constitucionais basilares como impessoalidade, moralidade, bem como respeitando a ampla competitividade.

É o relatório.

### **3. DA ANÁLISE E DECISÃO DA REQUISITANTE:**

Preliminarmente, oportuno esclarecer ao referido Licitante que, diferente do alegado, o Edital permite extensa participação dos interessados, desde que sejam do ramo, autorizada na forma da lei e que atendam às exigências de habilitação, nos termos do item 5.1 do Edital, qual seja:

#### **“5. PARTICIPAÇÃO**

5.1. Poderão participar deste pregão empresas interessadas do ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação, autorizadas na forma da lei, que atendam às exigências de habilitação.”

Situação essa que se coaduna, inclusive, com os Editais de Pregões anexados na própria Impugnação em análise.

Igualmente, vale destacar que o Edital é claríssimo também ao estabelecer as condições de Habilitação aos Licitantes participantes; e conforme cláusula 8 - DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO - do Edital, o item impugnado (2.1.1 do Edital) também não diz respeito a Habilitação, à saber:

#### **“8. DO CONTEÚDO DO ENVELOPE Nº 02 – DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO**

##### **8.1. HABILITAÇÃO JURÍDICA**

a) Registro Comercial, no caso de empresa individual;



b) Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial, em se tratando de sociedades empresariais;

c) Documentos de Eleição dos atuais administradores, tratando-se de sociedades por ações, acompanhados da documentação mencionada na alínea "b", deste subitem;

d) Ato Constitutivo devidamente registrado no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas tratando-se de sociedades civis, acompanhado de prova que demonstre a regularidade da diretoria em exercício;

e) Decreto de Autorização e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, tratando-se de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, quando a atividade assim o exigir.

8.1.2 - Os documentos relacionados nas alíneas "a" a "d" deste subitem 8.1 não precisarão constar do Envelope "Documentos de Habilitação", se tiverem sido apresentados para o credenciamento neste Pregão.

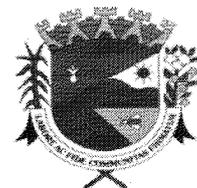
## 8.2 REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

a) prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ);

b) a prova de Regularidade para com a Fazenda **Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

c) a prova de Regularidade para com a Fazenda Federal deverá ser atendida pela apresentação do seguinte documento: Certidão Conjunta Negativa ou Positiva com efeitos de Negativa de débitos relativos a Tributos e Contribuições Federais e quanto à Dívida Ativa da União, administrados pela Secretaria da Receita Federal, inclusive contribuições sociais;

d) a prova de Regularidade para com a Fazenda Estadual deverá ser atendida mediante Certidão Negativa de Débitos Tributários da Dívida Ativa do Estado ou Positiva com efeitos de negativa;



e) a prova de Regularidade para com a Fazenda Municipal deverá ser atendida pela apresentação da Certidão Negativa de Tributos, ou positiva com efeitos de Negativa.

f) certificado de Regularidade de Situação perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

g) certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) ou Positiva com efeito de Negativa expedida eletronicamente, para comprovar a inexistência de Débitos Inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;

**8.2.1** Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, ou seja, prazo de validade dos documentos, será assegurado o prazo de CINCO dias úteis de acordo com o Art. 43 §1º da Lei compl. 147 de 07 de agosto de 2014 que alterou a Lei Compl. 123/06, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa, em caso de empresa ME ou EPP;

**8.2.2** O prazo acima poderá ser prorrogado por igual período, mediante requerimento do interessado, a critério exclusivo da Administração Pública.

**8.2.3** A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no art. 81, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

### **8.3 QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

**8.3.1** Certidão Negativa de Falência, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com prazo de no máximo, 60 (sessenta) dias, se outro prazo não estiver assinalado em lei ou no próprio documento. Será admitida a participação de empresas que se encontram em regime de recuperação judicial, desde que apresente o respectivo plano de recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos neste edital.



**8.3.2** Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta. (Artigo 31, inciso I, Lei Federal nº. 8.666/93).

**8.3.2.1.** Consideram-se referidos documentos já exigíveis e apresentados na forma da Lei, na hipótese de ser a licitante Sociedade Anônima ou Sociedade Cooperativa, os que estiverem aprovados pela Assembleia Geral Anual competente para apreciá-los e que, se pertinentes ao primeiro tipo societário, estejam publicados.

**8.3.2.2.** As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial competente, exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação.

**8.3.2.3.** Quando a empresa licitante for constituída por prazo inferior a um ano, o balanço anual será substituído por balanço parcial (provisório ou balancetes) e demonstrações contábeis relativas ao período de seu funcionamento.

**8.3.3** O balanço patrimonial deverá estar assinado por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade e as demonstrações contábeis pelo proprietário da empresa.

**8.3.4.** As cópias do balanço patrimonial e demonstrações contábeis deverão ser extraídas do livro diário devidamente registrados na Junta Comercial competente ou acompanhadas do comprovante de envio eletronicamente à Receita Federal (por meio do SPED e ECD), dependendo do caso; acompanhada dos respectivos termos de abertura e encerramento, exceto para os tipos societários cuja legislação que os rege exija sua publicação.

**8.3.5.** O balanço Patrimonial e demonstrações financeiras a ser apresentado na licitação deve obedecer à legislação específica.



#### 8.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

8.4.1 – Apresentar, no mínimo, **01 (um) atestado de capacidade técnica** em nome da licitante, pessoa jurídica, e fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove aptidão da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

8.4.1.1 O atestado(s)/declaração(ões) de capacidade técnica deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente.

#### 8.5. DISPOSIÇÕES GERAIS DA HABILITAÇÃO

Na hipótese de não constar prazo de validade nas certidões apresentadas, a Administração aceitará como válidas as expedidas até 90 (noventa dias) dias imediatamente anteriores à data de apresentação das propostas.”

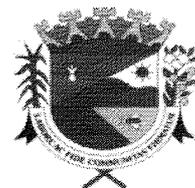
Nesse contexto, diferente do alegado, o Edital impugnado não ofende a competitividade, tampouco participação/livre concorrência pelos interessados, muito menos qualquer tipo de reserva de mercado ou eventual direcionamento do certame, posto que o item impugnado NÃO diz respeito as condições de participação, e NÃO trata de condição de Habilitação.

Considerando que o item Impugnado não abrange condição de participação, tampouco habilitação, nos termos acima justificados, denota-se que se trata de operacionalização/execução contratual, ficando o contratado obrigado a cumprir.

Passamos então a avaliar o pedido do sob a ótica do princípio basilar da Legalidade, expressamente previsto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, o qual esclarece que a administração Pública está altamente atrelada a lei e somente pode fazer aquilo em que a lei permitir, nas palavras do Insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro (25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000):

“A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, *caput*), significa que o administrador público está, em toda a





sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.”

(grifo nosso)

...

“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”. (grifo nosso)

Nesse cenário, oportuno informar que tanto a Lei nº. 6.729/1979, quanto a Deliberação Contran nº 64/2008 nos esclarece sobre as regras de concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre, bem como registro, licenciamento e circulação dos veículos de passageiros, os quais deverão ter indicação de suas características registradas para obtenção do CAT, de acordo com os requisitos do Anexo desta Deliberação, da leitura do referido ordenamento denota-se claramente quanto ao veículo ser aquele ofertado diretamente pelo próprio fabricante por concessionária autorizada deste.

Vale informar também que esta Administração foi diligente e providenciou busca em outras Editais que pudessem servir de modelo para o objeto licitado, sendo localizado o Edital de Pregão Eletrônico nº. 35/2018 – Tribunal Regional Federal 5ª Região, o qual estabelece as mesmas condições e pressupostos de participação e validade.

Diante do exposto, em que pese a alegação do Impugnante, não merece prosperar tal entendimento, isso porque tal exigência editalícia é plenamente justificável e possui respaldo legal e normativo que coaduna com às Licitações Públicas.

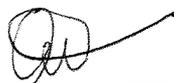
#### **4. DA DECISÃO**

Isto posto, pelos fundamentos acima delineados, **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela sociedade empresária **NOBELA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**



**EPP**, e no mérito **JULGO IMPROCEDENTE**, conseqüentemente, fica mantida a ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA DE PROCESSAMENTO DO CERTAME para o dia 4 de março de 2020, às 09:00 horas.

Santo Antônio de Posse, 3 de março de 2020.



---

Alyne Lolli Troleze  
Pregoeira